

**ELSA MARVANEJO DA COSTA**

Consultora da Ordem dos Contabilistas

Certificados (OCC)

comunicacao@occ.pt

A tributação do investidor pessoa singular num contrato de associação em participação

O tema da literacia financeira é, cada vez mais, discutido nos diversos meios de comunicação sensibilizando para a necessidade de tomar decisões conscientes sobre o destino das poupanças. A procura de soluções que permitam colocar o património a gerar rendimento pode ser muito vasta: depósitos, produtos de aforro, fundos de investimento, ações, obrigações, imóveis ou novas formas de participação em negócios são algumas das alternativas disponíveis, cada uma com características, riscos e implicações fiscais próprias.

A esta crescente procura por soluções de investimento junta-se a forte movimentação no mercado imobiliário português. A valorização dos imóveis e a procura de habitação têm levado ao aparecimento de novos projetos e modelos de negócio, alguns dos quais procuram captar o interesse de pequenos investidores que, individualmente, não teriam capacidade ou disponibilidade para desenvolver tal investimento imobiliário. É neste contexto que pode surgir o contrato de associação em participação. Imagine-se, por exemplo, uma entidade que pretende desenvolver um projeto imobiliário e que, para o financiar, convida outras pessoas a participar no negócio mediante uma contribuição financeira. Em contrapartida, essas pessoas terão direito a uma determinada participação nos resultados da operação. Para quem investe, pode parecer uma solução semelhante a outras formas de aplicação de capital. Mas como são tributados os rendimentos obtidos?

Contrato de associação em participação

A associação em participação encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho. Em termos simples, permite associar uma pessoa a uma atividade económica exercida por outra, ficando a primeira com direito a participar nos lucros ou nos lucros e perdas dessa atividade.

Um dos aspetos essenciais deste contrato é precisamente a participação nos lucros. O associado realiza uma contribuição de natureza patrimonial/ monetária, enquanto o associante mantém a titularidade e a gestão da atividade perante terceiros. Não nasce, por isso, uma nova sociedade, nem é criado um património autónomo. O associante é quem desenvolve a atividade em nome próprio e assume as respetivas obrigações perante terceiros.

Esta distinção é importante também do ponto de vista fiscal. As obrigações fiscais relacionadas com a atividade desenvolvida recaem sobre o associante, que é quem realiza as operações económicas e apura os respetivos resultados. O investidor enquanto pessoa singular apenas participa colocando o seu capital no negócio e aguardando a correspondente participação nos resultados. Neste contexto importa saber como este rendimento é tributado ao nível do IRS.

Rendimento de capitais

O Código do IRS responde expressamente a esta questão, qualificando como rendimentos de capitais, ou rendimentos da categoria E, os rendimentos auferidos pelo associado no âmbito de contratos de associação em participação ou de associação à quota. Assim, quando uma pessoa singular realiza uma contribuição patrimonial e, em consequência dessa participação, recebe uma parte dos resultados gerados pela atividade do associante, o rendimento que lhe é atribuído assume, para efeitos fiscais, a natureza de rendimento de capitais.

Tributação à taxa de 28%

Sendo os rendimentos enquadrados na categoria E, estes serão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%. Isto significa que, quando o rendimento é colocado à disposição do associado pessoa singular, a entidade responsável deverá proceder à correspondente retenção na

fonte, entregando o imposto ao Estado. Para o investidor, o valor recebido será, assim, já líquido da retenção efetuada. Existe, contudo, a possibilidade de o contribuinte optar pelo englobamento dos rendimentos, nos termos previstos no Código do IRS. Neste caso, o rendimento deixa de ser tributado autonomamente à taxa liberatória e passa a ser considerado conjuntamente com os restantes rendimentos sujeitos a englobamento, aplicando-se as regras correspondentes, nomeadamente a tributação a taxas progressivas. Quando tenha sido efetuada retenção à taxa liberatória e o contribuinte pretenda optar pelo englobamento, os rendimentos devem ser declarados no Anexo E da declaração Modelo 3 do IRS, utilizando o código E10, destinado aos rendimentos auferidos pelo associado em associação em participação e associação à quota.

O papel do contabilista certificado

A associação em participação pode constituir uma forma de canalizar poupanças para projetos concretos, incluindo no setor imobiliário, permitindo ao investidor participar nos resultados de um negócio sem assumir diretamente a sua gestão. Mas investir não deve significar apenas avaliar a rentabilidade anunciada. É igualmente importante perceber a natureza do contrato celebrado, os riscos associados, as condições de participação nos lucros e perdas e, naturalmente, o tratamento fiscal dos rendimentos que venham a ser obtidos.

Num cenário de crescente diversidade das formas de investimento, conhecer a fiscalidade associada a cada decisão é uma parte essencial da própria decisão de investir. É precisamente neste domínio que o contabilista certificado pode assumir um papel importante, ajudando a interpretar as regras fiscais aplicáveis e a avaliar, antes da concretização do investimento, as suas consequências para o contribuinte.